

Processo: 1092416
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Exercício: 2019
Responsável: Desembargador Nelson Missias de Moraes
MPTC: Procuradora Marília Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 28/8/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

Examinadas as contas à luz dos Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade e das Normas de Direito Financeiro e não apuradas inconformidades, a prestação de contas é considerada regular, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) julgar regulares as contas do Exmo. Desembargador Nelson Missias de Moraes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no exercício de 2019, com fundamento no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 97, I, do novo Regimento Interno (Resolução n. 24/23;
- II) determinar a intimação do responsável pelas contas, nos termos regimentais;
- III) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, Resolução 24/2023 (Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente em exercício e Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 28/8/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, cuja documentação foi encaminhada tempestivamente pelo Desembargador Presidente, Exmo. Senhor Nelson Missias de Moraes, por meio do e-TCE.

A presente Prestação de Contas de Exercício foi redistribuída à minha relatoria em 15/04/2021 (peça 42).

Após examinar a presente Prestação de Contas de Exercício de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Unidade Técnica, consoante o estabelecido no inciso I do art. 77 da Lei Complementar 102/08-Lei Orgânica do TCEMG c/c o inciso I do art. 166 do Regimento Interno vigente à época (Resolução 12/2008), entendeu necessário citar o então Desembargador Presidente Exmo. Sr. Nelson Missias de Moraes, responsável pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2019 para que apresentasse esclarecimentos e justificativas/ ou documentação que entender cabíveis pela ausência dos registros contábeis no passivo de longo prazo das obrigações com pessoal conforme apontado na análise técnica (peça 33).

Tendo em vista o relatório técnico (peça nº 33) e o disposto no inciso IX do art. 61, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhei o presente processo para que, querendo, se manifestasse, acerca do Relatório Técnico da 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado (peça n. 33 do SGAP) e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (peça n. 45).

Recebida a documentação encaminhada pelo Desembargador Sr. Nelson Missias de Moraes, por meio do OFÍCIO Nº 003/ 2ªCACRI/2022 de 19/05/22, e com base nos esclarecimentos prestados, a Unidade Técnica opinou, sob aspecto formal, pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos do inciso II, art. 48, Lei Complementar 102/2008 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas pela ausência do registro contábil das obrigações com pessoal (dívidas) já reconhecidas pelo TJMG (peça 52).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela regularidade, com ressalva, das contas analisadas, bem como pela fixação de prazo para conclusão das providências de saneamento das pendências relativas à conciliação e evidenciação contábil, apontadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, sob pena de multa em caso de descumprimento, devendo o setor competente monitorar a adoção das medidas de saneamento, sem prejuízo da expedição de recomendações (peça 53).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exame desta prestação de contas foi realizado conforme as diretrizes estabelecidas pela Diretoria Técnica. O exame é formal e não exclui a possibilidade de responsabilização por irregularidades graves ou danos ao erário descobertos em outras ações de controle realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme as leis estabelecidas. Inconsistências nas informações e documentos das contas anuais podem resultar em sanções conforme a Lei Complementar Estadual 102/2008.

Após uma análise minuciosa da documentação presente nos autos, com base nos Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade, a Unidade Técnica constatou, em reexame, que restaram as seguintes impropriedades:

1. Ausência dos registros contábeis no Passivo Não Circulante das obrigações (dívidas) com pessoal reconhecidas pelo Órgão.

Diante das informações apresentadas nos autos, a Unidade Técnica fez o seguinte apontamento:

(...) o TJMG possui obrigações com pessoal relacionadas a equivalência salarial e diferenças salariais de mudanças de planos econômicos que vêm sendo pagas desde exercícios anteriores, fl. 4, 7 e 13 da Peça 3 e fl. 50 e 51 da Peça 31; que pela sua natureza podem representar pagamentos que serão processados também nos próximos anos. Entretanto, nas demonstrações contábeis apresentadas, não se encontra registrado contabilmente este Passivo das Obrigações com Pessoal, que podem ser reconhecidas como de longo prazo, como também, o relatório da Comissão Inventariante dos Valores em Tesouraria e das Dívidas Fundada e Flutuante atesta a inexistência de Dívida Fundada, Peça 27, fl. 25.

Sobre tal fato, a defesa fez referência à correspondência já enviada a esta Corte nos autos do Processo nº 1102353 – Prestação de Contas do Exercício de 2020 e reproduziu as informações ali contidas, baseando-se na Manifestação da Diretoria Executiva de Finanças (DIRFIN), conforme fls. 43 e 47 da Peça 49. Nessa correspondência, em síntese, foi informado que os estudos necessários para a efetivação dos registros contábeis referentes às obrigações com pessoal (dívida) estavam em fase de conclusão.

A Unidade Técnica ressaltou que o assunto já foi objeto de apontamento e recomendação em exercícios anteriores, nos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente Processos 1040593 e 1071383.

Em reexame, a Unidade Técnica manteve seu entendimento inicial de que a correta evidenciação contábil se dá por meio dos registros que, conseqüentemente, se refletem nas demonstrações contábeis. Esses registros são fundamentais para proporcionar transparência e clareza sobre os bens, direitos e obrigações da instituição. Dado que a obrigação mencionada constitui uma dívida reconhecida, é considerado um direito líquido e certo dos membros e servidores do TJMG. Portanto, é essencial que essa obrigação seja registrada no Passivo da Instituição, a fim de preservar a integridade do patrimônio.

Dessa forma, manteve o apontamento inicial, sugerindo seja determinado que na próxima Prestação de Contas de Exercício as demonstrações contábeis contenham Nota Explicativa referente à situação do registro contábil dessas obrigações com membros e servidores.

De fato, constatei que as justificativas apresentadas nos autos são idênticas às enviadas posteriormente para explicar a ausência dos registros contábeis das Obrigações com Pessoal no Passivo Não Circulante na Prestação de Contas de 2020.

É importante destacar que durante o julgamento da Prestação de Contas de Exercício do Tribunal de Justiça referente ao exercício de 2020, Processo 1102353, este Tribunal aceitou as mesmas justificativas, conforme o voto do relator Conselheiro José Alves Viana, no qual consta o seguinte:

Acato as justificativas apresentadas pelos gestores, que demonstram a adoção de providências para a regularização do apontamento – sem prejuízo da determinação ao atual gestor no sentido de que, caso esta situação ainda persista, notifique o setor de Contabilidade acerca da obrigatoriedade legal do referido registro no Balanço Patrimonial – ainda que por meio de ‘Nota Explicativa’, conceituada no MCASP como informação adicional considerada parte integrante das Demonstrações que (...) englobam informações de qualquer natureza exigidas pela Lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Dessa forma, considerando todos os argumentos e análises previamente discutidos, reconheço e acolho as justificativas apresentadas com atenção aos mesmos termos.

2. Despesas com Pessoal contabilizadas com a fonte de Recurso 58 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, procedência e uso 5.

A Unidade Técnica recomendou ao TJMG que, quando da apuração da Despesa Total com Pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites legais, no demonstrativo com base nas portarias da STN, atentar para as orientações constante do Manual de Demonstrativos Fiscais que elenca quais despesas poderão ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal.

A defesa alegou que na apuração das Despesas de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida durante o exercício em análise, foram aplicadas as diretrizes pertinentes ao caso, com destaque para os entendimentos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), o Assunto Administrativo – Pleno nº 1072447 e o Ofício da Presidência nº 8759/2021.

Afirmou que, a partir de 2021, com a promulgação da LC nº 178/2021, não houve mais dedução desses recursos.

A Unidade Técnica destacou que a Lei Complementar nº 178/2021 trouxe uma interpretação autêntica à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), eliminando quaisquer dúvidas remanescentes sobre a contabilização das despesas com inativos. Ao incluir o § 3º no art. 19 da LRF, a LC nº 178/2021, de 14 de janeiro de 2021, especificou claramente que “na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência”.

Em consulta à Prestação de Contas do exercício de 2021, processo nº 1119980, já julgado por este Tribunal, a Unidade Técnica apontou que “No 3º quadrimestre, o TJMG publicou seu Relatório de Gestão Fiscal (RGF) com base na Portaria STN nº 375/2020, em conjunto com a Instrução Normativa nº 01/2018 do TCEMG, deixando de incluir, no campo das ‘Despesas não Computadas’, os gastos realizados na Fonte 58, destinados a inativos e pensionistas com recursos vinculados”.

Neste sentido, a Unidade Técnica, entendeu que ficou esclarecido o apontamento da análise da inicial.

Oportuno enfatizar que o apontamento em questão foi objeto de análise por este Tribunal durante a Prestação de Contas do exercício de 2020. Sob as mesmas justificativas apresentadas acima este Tribunal adotou o estudo técnico como base para a decisão e optou por desconsiderar o apontamento, garantindo, contudo, o acompanhamento anual proposto.

Diante desse histórico e da consistência das justificativas apresentadas, desconsidero o presente apontamento, sem prejuízo da proposição da Unidade Técnica.

Esta decisão está alinhada com o entendimento previamente adotado por este Tribunal e assegura a continuidade do acompanhamento anual, mantendo a integridade e a responsabilidade na fiscalização da gestão pública.

3. Registro contábil de recursos relativos a aplicações financeiras na conta contábil Bancos Conta Movimento.

Foi pontuado pela Unidade Técnica que o TJMG possui recursos em contas bancárias de aplicações financeiras, conforme conciliações e extratos bancários às fls. 1 a 47 da Peça 24. Contudo, o Órgão registrou tais recursos na conta contábil Banco Conta Movimento constante no Balanço Patrimonial (fl. 1 da Peça 7) e não em conta contábil específica de aplicações financeiras.

Inicialmente, destaco que, assim como nos apontamentos anteriores, este também foi objeto de análise por este Tribunal no processo de Prestação de Contas do exercício de 2020 do TJMG, conforme detalhado no Processo nº [inserir número do processo]. Nos seguintes termos:

Alegam os gestores, com base na *Manifestação da DIRFIN*, em síntese, que, após estudos realizados sobre a matéria, entendemos que essa medida apresenta **dissonância com os requisitos operacionais relacionados às movimentações diárias de recurso**, sendo possível e recomendável que tal informação venha ser **obtida por meio de relatórios gerenciais** da espécie, bem como nos extratos das contas envolvidas.

A partir de 2021, esta DIRFIN fez incluir demonstrativos gerenciais específicos para melhor individualizar os movimentos de espécie, o que acreditamos não mais persistirem dúvidas sobre o tema quando das prestações de contas de exercício.

Em sede de reexame, à fl. 8 da peça n. 42, a Unidade Técnica acolhe a alegação da defesa, informando que (...) **acompanhará tal situação na prestação de contas do exercício seguinte**. [destaquei]

Acato a justificativa apresentada, da qual já consta informação relativa à adoção da devida providência, bem como o procedimento previsto acima pela Unidade Técnica, e **desconsidero o apontamento inicial**.

A Unidade Técnica, após analisar a defesa, sob os mesmos argumentos apresentados no exercício de 2020, manteve a recomendação de ajustar o registro contábil das aplicações financeiras, apesar das justificativas sobre dificuldades operacionais e de sistemas. Mesmo com a promessa de envio de relatórios gerenciais, a Unidade Técnica enfatizou que o órgão deve continuar seus esforços, em conjunto com a Superintendência Central de Contadoria Geral, para melhorar a adequação desses registros à estrutura do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Diante da análise apresentada pela Unidade Técnica e considerando as justificativas fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), bem como o fato de que essa questão já foi objeto de avaliação por este Tribunal no exercício de 2020, decido acatar as justificativas apresentadas e desconsiderar o presente apontamento.

4. Ausência de levantamento sobre os registros em Restos a Pagar não Processados no Relatório da Comissão Inventariante.

A análise inicial recomendou que a comissão inventariante da Dívida Flutuante, no seu relatório, deve considerar e verificar os registros contábeis dos Restos a Pagar não Processados quando da realização do inventário.

Em sua manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais destacou que, assim como não foi possível contabilizar totalmente o passivo de pessoal, a Comissão Inventariante dos Valores em Tesouraria e das Dívidas Fundadas e Flutuantes também enfrentou dificuldades para considerar e registrar a totalidade dos Restos a Pagar não Processados.

A análise técnica inicial observou que o TJMG já registrou R\$250.000,00 em Restos a Pagar Não Processados nas contas de controle e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Observou também que esses registros foram verificados nas prestações de contas de 2020 e 2021.

Destacou que quaisquer novos registros contábeis deverão ser incluídos no levantamento pela comissão inventariante.

Pelo exposto, acato a justificativa apresentada, da qual já consta informação relativa à adoção da devida providência, bem como o procedimento previsto acima pela Unidade Técnica, e desconsidero o apontamento inicial.

III -CONCLUSÃO

Diante do exposto, apreciadas as questões e não apontadas irregularidades, julgo regulares as contas do Exmo. Desembargador Nelson Missias de Moraes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no exercício de 2019, com fundamento no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 97, I, do novo Regimento Interno (Resolução nº 24/23).

Intimem-se o responsável pelas contas, nos termos regimentais.

Após o trânsito em julgado e promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, Resolução 24/2023 (Regimento Interno).

* * * * *

jc/rb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS